



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de setembro de 2023 - Nº 3257 - Divulgado em 12/09/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	1
Cessão de Uso	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	3
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Extrato de Decisão Singular	10
Comunicações	10
4. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão	10
5. Atos da Auditoria	12
Intimação para Envio de Documentação	12
6. Atos dos Jurisdicionados	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	13
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	17

Data da assinatura: 28/08/2023

Vigência: 10/11/2023 das 19h às 22h

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19681/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07569/21](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04550/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

1. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato – Contrato de Cessão Onerosa de Uso TC 15/23 Documento TC 88212/23

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB/FFOFM

Yslainia Rachel Matias Antero

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, da 2ª AMOSTRA DE ARTE E CULTURA. Da escola PLANET KIDS.

Valor: R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)

Data da assinatura: 06/09/2023

Vigência: 21/10/2023 das 13h às 18:30h

Extrato – Contrato de Cessão Onerosa de Uso TC 14/23 Documento TC 87415/23

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB/FFOFM

Centro Integrado de Educação Ltda

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do VI FÓRUM MULTIPROFISSIONAL.

Valor: R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)



Citados: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no artefato dos inspetores deste Tribunal, fls. 5.045/5.091 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [03895/22](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas nos itens 3.7 e 3.8 do relatório da Auditoria às fls. 6292/6342.

Processo: [04501/22](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade haurida pela Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02880/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [02883/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Rodrigues Linhares de Lima Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [03371/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05330/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Melquiades João do Nascimento Silva Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00380/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05035/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Helton Rene Nunes Holanda (Gestor(a)); Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Sandro Targino Souza Chaves (Ex-Gestor(a)); Watteau Ferreira Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Genival Gomes César Júnior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05035/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta tomada à unanimidade, para alterar o teor do Acórdão AC1 - TC nº 00425/17, de modo a excluir a multa cominada ao apelante, senhor Sandro Targino de Souza Chaves. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00382/23

Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21903/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Ex-Gestor(a)); Suzete Alves Fagundes (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 21020).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporá-PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 313/2023, de 26 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 31 de julho de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para os fins de Tornar sem Efeito os termos do Acórdão APL TC nº 313/2023. Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho PROVISÓRIO João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00381/23

Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17885/20](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 1641/2021, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de setembro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do relatório, do

parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 437/2021. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 30 de Agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00386/23

Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05976/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)); Petrus Horebe Leite Rocha da Fonseca (Gestor(a)); Edson Gomes de Luna (Gestor(a)); Umberto Marinho de Lima Júnior (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Laécio Bragante de Araujo (Gestor(a)); Vinicius Santos da Cruz (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Antonio Arcaño dos Santos Targino (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Raissa Catao Ramalho Cabral Barbosa (Assessor Técnico); Lucas Barbosa Frutuoso (Assessor Técnico); Talita Tavares Alves de Almeida (Assessor Técnico); Joao Henrique do Nascimento Neto (Assessor Técnico); Jose Flor do Nascimento Neto Segundo (Assessor Técnico); Luana Karla Santos de Farias (Assessor Técnico); Yasmylla Silva de Lima Ribeiro (Assessor Técnico); Ramaiaama Kevia Dantas Werton de Queiroga (Assessor Técnico); Fernando Antonio Ferreira do Rego (Assessor Técnico); Cacilda Maria Silva Barbosa (Assessor Técnico); Angela Maria Barbosa de Araujo (Assessor Técnico); Sonia Elisia Bueno Gomides (Assessor Técnico); Valcelia Estrela Rodrigues Costa (Assessor Técnico); Joabbyson de Aguiar Freire (Assessor Técnico); Elis Roberta Sousa de Medeiros (Assessor Técnico); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a) OAB/PB 13306); Daniel Marinho da Costa (Advogado(a) OAB/PB 23772); Dinete Rodrigues Maranhao (Advogado(a) OAB/PB 18685); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) OAB/PB 23906).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05976/22, relativos à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação de Produtividade e Plantões Extras, além de outras despesas com pessoal referentes aos exercícios de 2020 e 2021, sob a responsabilidade do então Gestor daquela Secretaria, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que comprove ou promova a regulamentação do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, bem como dos Plantões Médicos, através de instrumento normativo apropriado, contendo, no mínimo, parâmetros, critérios e condições para a classificação das vantagens, garantindo a legalidade do pagamento, com menção a eventuais descontos; II) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado; III) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde corrigir e/ou evitar as falhas administrativas apontadas pela Auditoria; e IV) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, da defesa apresentada, do pronunciamento do Ministério Público de Contas e desta decisão às prestações de contas de 2020 e 2021 advindas da Secretaria de Estado da Saúde, para subsidiar a análise. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00012/23

Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05478/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2023

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.478/23, que tratam de Consulta formulada pelo Sr. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Arara/PB, acerca de

interpretação a ser dada ao parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, bem como do parágrafo segundo do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, acerca da necessidade das autarquias serem classificadas como agências executivas para utilizarem os limites de dispensa de licitação contidos nos referidos dispositivos legais, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 13/21) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 27/31), parte integrante dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00026/23

Processo: [02883/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Rodrigues Linhares de Lima Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome da Prefeita do Município de Lagoa/PB, Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 3.030. A referida peça está encartada aos autos, fl. 4.334, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação necessária para comprovar a regularidade das supostas inconformidades apontadas pela unidade técnica de instrução do Tribunal. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono da Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00027/23

Processo: [05330/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Leonel Soares de Souza Moura (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Melquiades João do Nascimento Silva Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de Mulungú/PB, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, com instrumento procuratório anexo, fl. 126. A referida peça está encartada aos autos, fl. 127, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB

– RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que estava participando do Curso de Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas - ATRICON e Reunião presencial do Plano Estratégico da Atricon - ATRICON, nos dias 04 a 06 de setembro do corrente ano, no Rio de Janeiro e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-17093/17 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/09/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06486/18 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06221/22 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez a seguinte propositura: “Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento do jovem advogado Guilherme Benício de Castro Neto, no último sábado (2), vítima de um acidente já amplamente divulgado pela imprensa e pelas mídias. Guilherme tinha 28 anos e era servidor concursado da Assembleia Legislativa, exercendo atualmente o cargo de secretário legislativo geral”. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comentário: “Gostaria de registrar duas situações: A primeira, quando fui indicado pelo Governador para Conselheiro deste Tribunal, fui submetido a sabatina pela Assembleia Legislativa e quem me conduziu a aquela sabatina foi o Dr. Guilherme Benício de Castro a quem presto as mais sinceras homenagens pelas suas condolências aqui manifestadas por Vossa Excelência e, na segunda oportunidade, foi quando aquela Casa Legislativa me deu o honroso título de Cidadão Paraibano e quem me fez a comunicação oficial, também, foi o Dr. Guilherme. Então tenho esses dois preitos de gratidão à Sua Excelência e me acosto profundamente às condolências votadas por Vossa Excelência”. Submetida ao Tribunal Pleno a moção de pesar apresentada pelo Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: “1- A título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos quinze sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos cem e onze processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e vinte e nove PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de oitenta e sete. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, foram julgados quarenta e oito e tem quatorze processos prontos para agendamento

e quatro agendados para esta e outras sessões. 2- Relembro a todos que, na próxima terça-feira, dia 12, será realizada Sessão Extraordinária destinada à formação da lista tripartite para escolha do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba (para o próximo biênio). Comunico ainda que a Extraordinária ocorrerá antes da Sessão da Segunda Câmara, aqui neste Plenário; 3- Reforço também que na próxima segunda-feira, dia 11, às 9 horas, haverá Reunião do Conselho, ocasião em que abordaremos a seguinte pauta: Processos de Licitações e Contratos (Matriz de Risco); Emendas Parlamentares (Emendas PIX); Gestão de Pessoal; Parcerias Público-Privadas; Terceirização na área de pessoal. 4- Por fim, solicito a todos os Membros que encaminhem ao e-mail do Gabinete da Presidência, até a próxima segunda-feira, as sugestões para implementação da Portaria referente à visualização da prescrição no Sistema TRAMITA; 4- Há cinquenta e dois municípios que se encontram atrasados na entrega do SAGRES diários, são as seguintes: Puxinanã; Caturité; Juarez Távora; Soledade; Curral de Cima; Pedro Régis; Umbuzeiro; Araruna; Aroeiras; Cabaceiras; Bom Jesus; Santa Inês; Solânea; Belém; Areia de Baraúnas; Tenório; Sapé; Riachão do Poço; Boa Ventura; Alhandra; Ingá; Serraria; Cubati; Arara; Itatuba; Mulungu; Belém do Brejo do Cruz; Bayeux; Picuí; Imaculada; São Domingos do Cariri; Itaporanga; Nova Olinda; Cuité; Itabaiana; São Sebastião do Umbuzeiro; Juazeirinho; Bom Sucesso; Conde; Marcação; Monteiro; Campina Grande; Serra Branca; Caiçara; Olivédos; Pitimbu; Araçagi; Livramento; Piancó; Aparecida; Serra Grande e São Vicente do Seridó. Serão comunicados aos Senhores Relatores para a emissão dos devidos alertas. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente Venho solicitar a retificação do consignado na ata da sessão plenária do dia 16 de agosto próximo passado, no tocante ao meu Voto Vista, proferido nos autos do Processo TC 06210/19 (PCA SANTA RITA – Exercício de 2018), respeitante ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social. Na ata consta que as prestações de contas de ambos os gestores receberam julgamento pela regularidade com ressalvas, sem multa, diferentemente do meu voto vista que foi nos seguintes termos: 1- Pelo julgamento regular com ressalvas, das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, relativas ao exercício de 2018, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, tal como o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; 2- Pelo julgamento Regular das contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Edjane Silva Alvino Panta e Conceição Amália da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2018, também, conforme voto do Relator, e não pela regularidade com ressalvas e cominação de multa, consoante lá consignado. É o que tenho a pedir”. Na oportunidade, o Presidente determinou o registro da alteração na presente ata, solicitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa Excelência bem sabe, participei no Rio de Janeiro, de um Encontro sobre Previdência Municipal e ouvi elogios lá, de Auditores, ao Dr. Eduardo Ferreira Albuquerque - Diretor da DIAFI e, também, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Confesso à Vossa Excelência que os elogios ao Dr. Eduardo, já esperava, mas, à Vossa Excelência não, por uma razão muito simples. Desde que entrei aqui no Tribunal, em 1995, ouvir elogio de Auditor à Conselheiro é coisa raríssima. No tempo em que entrei nesta Casa era como uma aversão a Conselheiro e o tempo vai corrigindo essas distorções. Hoje, o tempo, é totalmente diferente. As análises são desprovidas de ódio e há reconhecimento a valores. Eu, lá no Rio de Janeiro, ouvi elogios à Vossa Excelência por parte de Auditores. Fiquei muito feliz, diria, com o conhecimento que tenho da pessoa de Vossa Excelência, permitiria até estender esses elogios até aos demais desta Casa. Em verdade é um reconhecimento do Brasil ao desempenho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Eles vão, agora, adotar medidas que nós já adotamos a vários anos. Estão agora começando a se preocupar com Instituto de Previdência coisa que já vimos fazemos a tempo. Vossa Excelência adotou à medida que solicitei, sobre analisar uma vez por mês, de forma rápida, sem muita complexidade, os recursos que estão nas contas dos bancos e se houve apropriação de valores fora da realidade. São atitudes simples, mas que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem adotando a muito tempo. Me surpreendeu uma Promotora da cidade de Niterói, querendo ter acesso a folha de pagamento do município de Niterói e não sabendo como. Perguntei: E vocês não tem um sistema como o SAGRES, não? No nosso Tribunal tudo que mobiliza, em termos de recursos públicos está ali divulgado, momentaneamente. Ela informou que havia feito ofício e que iria acionar a justiça para ter acesso à folha de pagamento da prefeitura

do município de Niterói. Então, Senhor Presidente, nós estamos muito à frente de grandes estados da federação”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário acerca da fala do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Eu agradeço, Conselheiro. É por isso que quando faço referência a todos os membros da Corte é porque nós não trabalhamos sozinho. Costumo dizer que, aqui, tem a continuidade administrativa. Aqui cobramos de tantos poderes e órgãos, então aqui, temos a continuidade administrativa”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia expedido Decisão Singular DSPL-TC-00025/23, nos autos do Processo TC-05842/19, onde concedeu o parcelamento de multa aplicada à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através do Acórdão APL-TC-00343/23, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 200,00. Ao final o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Na sessão passada decidimos que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana seria o Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2024, e Sua Excelência justificou que não deveria ser a sua vez e sim do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho”. Em seguida o Tribunal Pleno acatou as justificativas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e decidiu que a Relatoria das contas do Governo do Estado, exercício de 2024 ficaria sob a responsabilidade de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Dando seguimento à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06527/17 – Denúncia formulada pelo Sr. Marcos dos Santos, em face da Secretaria de Estado da Saúde, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na gestão da pasta, referentes à aquisição de passagens aéreas pagas com recursos públicos para terceiros sem vínculo com a Secretaria, bem como a utilização dos serviços de táxi, também por terceiros. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-19426/18 – Recursos de Apelação interpostos pelos Srs. Aléssio Trindade de Barros, Ex-Secretário de Estado da Educação, e Nelson Alves Lima, representante da Organização Social - INSAUDE, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-00596/22 e AC1-TC-00753/21, emitidas quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conhecer dos recursos de apelação, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade das apresentações e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos AC1-TC-00596/22 e Acórdão AC1-TC-00753/21. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-17885/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Superintendente do DER/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01641/2021, emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC-00437/21, referente ao exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2020 e do Contrato nº 039/2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB-PB 20585). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão apelada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de apelação e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de excluir o item 2 do Acórdão AC2-TC-00437/21, onde determina ao gestor do DER que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente. Aprovado por maioria, o voto do Relator, e, com relação à hipótese de possível restituição de valores pelo DER, que seja com recursos do órgão, vencido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04475/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. Olinaldo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de

defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sobrado, Sr. Olinaldo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas às contas de gestão do Sr. Olinaldo Martins da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olinaldo Martins da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07032/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caaporá, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas às contas de gestão do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Município de Caaporá, a fim de faça retornar à conta específica do FUNDEB, com recursos do município, a quantia de R\$ 2.405.788,74, a ser verificado, pela Auditoria, no processo de acompanhamento da gestão do município, relativa ao exercício de 2023. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04644/21 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, ex-gestor da Câmara Municipal de REMÍGIO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00846/23, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente as contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoly Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04031/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas às contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 03993/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Márcio Alexandre Leite, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Márcio Alexandre Leite, comunicando que, na presente data o Prefeito estava aniversariando. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-

Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Márcio Alexandre Leite, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de normativo deste Tribunal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 30,98 UFR-PB, ao Senhor Márcio Alexandre Leite, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de normativo deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Determinar à gestão do Município de São João do Tigre complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 93.453,71, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2023; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 04064/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio da legislação orçamentária, dos erros na classificação de receitas do FUNDEB e contratação de pessoal por excepcional interesse público sem justificativas e sem atender os requisitos legais; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 30,98 UFR-PB, ao Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, bem como de normativo deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à falta de encaminhamento da legislação orçamentária, à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES, e observar a legalidade, quando da contratação de servidores por excepcional interesse público; 6- Determinar à gestão do Município de Serra Branca complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 893.761,44, nos termos da

Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2023; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 04291/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Manasses Gomes Dantas, Prefeito do Município de Baraúna-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Recomendar à Administração Municipal de Baraúna-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 04382/22 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macario Lopes, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), que, na oportunidade, registrou a presença, de forma remota, da Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Cláudia Macario Lopes, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, para julgamento político, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Cláudia Macario Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 04480/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, para julgamento político, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC - 04340/22 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB-10432), que, na oportunidade, registrou a presença, de forma remota, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra.

Cacilda Farias Lopes de Andrade, Prefeita do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); e 3- Recomendar à Prefeita do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em especial executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno); observe os prazos nas contratações precárias estabelecidos na Lei nº 004/97; e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a Presidência ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão da necessidade de se ausentar, temporariamente da sessão, e da ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e para que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana possa relator o PROCESSO TC-07218/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, em face do Parecer PPL-TC-00234/22 e do Acórdão APL-TC-00584/22, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e o Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração, do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00234/22, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2020; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00584/22, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativas ao exercício de 2020, excluir a determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Registrando o retorno do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à sessão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão devolveu a direção dos trabalhos ao titular da Corte. Dando seguimento a pauta de julgamento Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-06227/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00196/2020 e do Acórdão APL-TC-00417/2020, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, não lhe dê provimento e remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, em razão de compromisso inadiável, tendo o Presidente deferido. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05976/22 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a examinar a comprovação das despesas relativas à Gratificação de Produtividade e Plantões Extras, bem como avaliar outras despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para que comprove ou promova a regulamentação do

pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, bem como dos Plantões Médicos, através de instrumento normativo apropriado, contendo, no mínimo, parâmetros, critérios e condições para a classificação das vantagens, garantindo a legalidade do pagamento, com menção a eventuais descontos; II) Comunicar a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado; III) Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde corrigir e/ou evitar as falhas administrativas apontadas pela Auditoria; e IV) Encaminhar cópias dos relatórios da Auditoria, da defesa apresentada, do pronunciamento do Ministério Público de Contas e desta decisão às prestações de contas de 2020 e 2021 advindas da Secretaria de Estado da Saúde, para subsidiar a análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04062/22 – Verificação de Cumprimento da Decisão, por parte do ex-gestor da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel Euler de Assis Chaves, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00134/23. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o cumprimento da determinação constante do item 4 do Acórdão AC1-TC-00134/2023; 2- Trasladar cópia da presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e, bem assim, do Comandante da Polícia Militar da Paraíba, ambos, referente ao exercício 2023 e, bem assim, para a Prestação de contas do Governador e do Comandante da Polícia Militar, exercício de 2022 e 2023; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05478/23 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, acerca da interpretação do parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, bem como do parágrafo segundo do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21, envolvendo dispensa de licitação e o alcance da expressão agências executivas. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 13/21) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 27/31), parte integrante dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-21903/19 – Embargos de Declaração opostos pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de CAAPORÁ (IPM-Caaporá), Sr. Ruan Oliveira de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00313/23. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de tornar sem efeito os termos do Acórdão APL-TC-00313/2023. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de setembro de 2023.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00534/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020



Intimados: Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Carlos José Rocha Targino (Advogado(a) OAB/PB 10900).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14193/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18140/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09996/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03117/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico às fls. 818/843 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04869/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Leomax da Costa Bandeira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10863/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Edilson de Miranda Ribeiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Edilson de Miranda Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00625/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE CARLOS GALDINO DA COSTA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00625/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais do senhor José Carlos Galdino da Costa, formalizado pela portaria (fls. 54), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01974/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01827/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Paulo Matheus da Costa Araujo (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.827/23, que trata da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº. 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico (SRP) nº. 104/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02040/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04534/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Edna Elza Alexandre Ferreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04534/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição proventos integrais Edna Elza Alexandre Ferreira, formalizado pela portaria (fls. 49), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02041/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04908/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DAS GRACAS FERNANDES GALVAO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria das Graças Fernandes Galvão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04917/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GERLANE BATISTA DE LIMA FIALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04917/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da senhora GERLANE BATISTA DE LIMA FIALHO, formalizado pela portaria (fls. 60), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02043/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05803/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO HOLANDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05803/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais da senhora Maria do Socorro Holanda, formalizado pela portaria (fls. 68), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01976/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06440/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Joab Kleber Lucena Machado (Gestor(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.440/23, que trata do exame de legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2.08.006/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto o Registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário pertencentes aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular o regular o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 2.08.006/2021; b) Determinar a JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC Nº 08927/22, que tratou da análise do referido certame, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01979/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06462/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.462/23, que trata do exame de legalidade do 2º. Termo Aditivo ao Contrato nº 2.03.045/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo como objeto o Registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário pertencentes aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 2.03.045/2021; b) Determinar a JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC Nº 08927/22, que tratou da análise do referido certame, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00038/23

Processo: [04869/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)); Jair das Chagas Silva (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Leomax da Costa Bandeira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de setembro de 2023 pelo Prefeito do Município de Lucena/PB, Sr. Leomax da Costa Bandeira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 50, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de realizar diligências junto a diversos setores da Urbe, a fim de coletar as informações e documentos pertinentes para elaboração de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Leomax da Costa Bandeira pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08244/20](#)

Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02754/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03843/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05484/23](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06234/23](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [13421/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela Auditoria em relatório de fls. 43/45.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03445/22](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00256/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15687/20](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Rita de Cassia Machado Amancio Gondim (Interessado(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rita de Cassia Machado Amancio Gondim - CPF: 766.025.404-91, matrícula nº 8842, que ocupava o cargo de Professor A no(a) Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do referido município adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 90/93, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01952/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21187/20](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a)); Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Jose Serafim da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ SERAFIM DA SILVA, matrícula Nº 626 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01946/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02424/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Pedro Tome Monteiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, PEDRO TOMÉ MONTEIRO matrícula Nº 005987-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01953/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04807/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Khadyja Karla Vieira Machado (Interessado(a)); Olavo Jose de Barros Machado Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a KHADYJA KARLA VIEIRA MACHADO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00254/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10856/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10856/22, sobre a análise do Pregão Eletrônico 16227/2021, dos Contratos e Termos Aditivos abaixo, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAUJO REUL, com o objetivo de aquisição de bolsas de colostomia e insumos para atender as demandas dos pacientes ostomizados do Município de Campina Grande durante 12 meses RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01947/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10898/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Samuel Rodrigues de Araújo (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, SAMUEL RODRIGUES DE ARAÚJO, matrícula Nº 86.031-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01948/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00627/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DAS DORES RODRIGUES LEAL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS DORES RODRIGUES LEAL matrícula Nº 149.701-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01949/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02125/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DAS GRACAS BELO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS BELO matrícula Nº 85.457-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01945/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02358/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa (Gestor(a)); Francisco Pereira dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PB, Sr(ª). Francisco Pereira dos Santos Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01950/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03466/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Djalmir Soares da Silva (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, DJALMIR SOARES DA SILVA, matrícula Nº 06.594-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00255/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04114/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Edna de Andrade Louro Araujo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04114/23, relativos à análise do Pregão Presencial 005/2023 e dos Contratos 86/2023, 87/2023, 88/2023, 89/2023, 90/2023, 91/2023, 92/2023 e 93/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos odontológicos para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora EDNA DE ANDRADE LOURO ARAÚJO, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$437.098,04, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01951/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04180/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Cleonice Nascimento Carneiro (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CLEONICE NASCIMENTO CARNEIRO, matrícula Nº 6201 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00257/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04240/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2023

Interessados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Mônica Coelho Nóbrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04240/23, que trata da análise do Contrato nº 06-461-2023, decorrente da Licitação nº 06-017/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver majoritariamente recursos federais; e DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos ao TCU/SECEX-PB.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01206/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Durante os procedimentos relacionados ao acompanhamento de Gestão, verificou-se a execução de despesas junto ao Credor SafetyHealth (CNPJ:45956114000148), lançadas sobre o elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores - e atreladas aos empenhos 03297, 04595, 05305, 06137 e 08296, cujo valor total pago equivaleu a R\$ 400.673.53. As cirurgias, custeadas pela fonte de recursos 50000 - recursos não vinculados a impostos, ocorreram no Hospital de Clínica de Campina Grande, Hospital Regional de Picuí e Hospital Deputado Manuel Gonçalves de Abrantes (Sousa) e, conforme empenhos, derivaram de procedimento de inexigibilidade de licitação. Nesse contexto, tendo em vista que os contratos que amparam tais despesas não foram devidamente identificados, bem com os procedimentos definidos pelo Estado para a boa e regular prestação dos serviços por parte do Credor, requer-se do Jurisdicionado que remeta aos autos a seguinte documentação: 1) os contratos que lastrearam os Empenhos 03297, 04595, 05305, 06137 e 08296, todos de 2023; 2) o procedimento administrativo em que se formalizou as inexigibilidades de licitação, com as justificativas que as amparam; 3) o estudo técnico que definiu a quantidade estimada de cirurgias a serem realizadas, por hospital; 4) os responsáveis, pela Administração, pelo acompanhamento da prestação dos serviços (fiscais dos contratos); 5) os meios oferecidos pela Administração a fim de permitir aos gestores/fiscais dos contratos meios efetivos para o acompanhamento das cirurgias e, conseqüentemente, da liquidação das despesas relacionadas, de acordo com o art. 67 da Lei Nacional 8.666/93; 6) os registros dos representantes da Administração onde foram apostas as ocorrências relacionadas aos contratos; e 7) outros documentos, devidamente organizados por empenho e que atendam os requisitos impostos pelo inciso VI do art. 17 da RN TC 11/2015 (disponível em <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01206/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Durante os procedimentos relacionados ao acompanhamento de Gestão, verificou-se a execução de despesas junto ao Credor SafetyHealth (CNPJ:45956114000148) e lançadas sobre o elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Em relação ao empenho 06778, datado de 18/04/2023, cujo valor pago equivaleu a R\$ 1.412.122,61, seu objeto esteve associado a cirurgias, custeadas pela fonte de recursos 50000 - recursos não vinculados a impostos, sem indicação dos hospitais onde tais procedimentos ocorreram/ocorrerem. Tendo em vista que a despesa empenhada ocorre do Contrato 299/2022 (Doc. TC. 88643/2022) e da Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme item 2 do respectivo instrumento, e que não há previsão sobre as forma que o Estado adotou para o acompanhamento desses serviços, requer-se do Jurisdicionado: 1) as formas utilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, com as comprovações devidas, no sentido de garantir a efetiva prestação dos serviços por parte da contratada; 2) os servidores envolvidos com a fiscalização do contrato; 3) o estudo técnico que definiu a quantidade estimada de cirurgias a realizadas e em quais unidades de saúde elas ocorreram; 4) comprovação de que a contratada (SafetyHealth) dispunha de capacidade técnica e operacional para executar o referido contrato; 5) a relação dos profissionais que integraram o corpo de especialistas da empresa SafetyHealth; 6) comprovação das despesas relacionadas ao



empenho 6778/2023; e 7) dado que o fundamento do contrato é o atendimento de excepcional interesse público, comprove que as despesas enquadram-se ao prescrito pelo art. 13 da Lei Estadual 5391/1991 e que o aditivo ao contrato 299/2022, não enviado a este Tribunal de Contas, não viola a limitação temporal contida no art. 14 da Lei Estadual 5.391/1991. Em relação ao envio da documentação solicitada, atenção especial deve ser dispensada no tocante ao atendimento dos requisitos impostos pelo art. 17 da RN TC 11/2015 (disponível em <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>), bem como a organização da mesma.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 03832/23

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022

Interessado(s): Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964); 2) boletins de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, inclusive memórias de cálculo, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993) – arquivo PDF e, em específico à última medição acumulada, arquivo formato Excel; 3) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações das Despesas (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964); 4) ordens de pagamentos (art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964); 5) projetos executivos devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993), acompanhado do documento de Anotação/Registro no Conselho profissional competente – arquivo formato AutoCAD; 6) designação do profissional responsável pela fiscalização da obra, devidamente habilitado e credenciado junto a seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica; 7) designação do gestor do contrato, agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93); 8) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993); 9) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificado (arts. 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993); 10) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993); 11) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993); 12) termos de reinício do contrato, com a devida justificativa; 13) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e norma ABNT NBR 5675 de 1980).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06012/23

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Interessado(s): Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Empenhos, acompanhados dos respectivos comprovantes de liquidação (notas fiscais, boletins de medição, termos de implantação de serviço; termos de ativação de usuário/serviço, etc.) e dos comprovantes de pagamento (Capítulo III da Lei nº 4.320/64); 2) Cronograma executado (art. 66 da Lei nº 8.666/93 e item 7.2 do Contrato nº 06-599/2022); 3) Relatórios sobre a prestação dos serviços de manutenção, atualização e suporte técnico (item 7.5.3 e subitens do Contrato nº 06-599/2022); 4) Termos de recebimento

provisório e/ou definitivo do objeto contrato (item 13.4 do Contrato nº 06-599/2022); 5) Portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para nomeação/designação dos representantes da contratante, constando o ato e atribuições do fiscal (item 14.1.1 do Contrato nº 06-599/2022); 6) Documento comprobatório da compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato fiscalizado (item 14.1.1 do Contrato nº 06-599/2022); 7) Registros/relatórios do representante da Administração, contendo “todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis” (item 14.2.1 do Contrato nº 06-599/2022); 8) Documentos comprobatórios sobre eventuais sanções aplicadas aos fornecedores/contratados por descumprimento total ou parcial do Contrato nº 06-599/2022.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 89843/23

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de poltronas para auditório e conjunto escolar (mesa e cadeira)

Data do Certame: 21/09/2023 às 08:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 430.743,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: 95030/23

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA, COLONOSCOPIA E POLIPECTOMIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 743.998,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 95278/23

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de moveis e eletrodomesticos destinado, para unidade básica de saúde- Aldeia Lagoa Grande deste município

Data do Certame: 18/09/2023 às 12:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: 95287/23

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo das ruas: Rua Projetada Capim, Rua Severino Veloso De Melo Sobrinho - Trecho 02, Rua Severino Veloso de Melo Sobrinho - Trecho 01, Beco de Diana, Rua Projetada 02, Rua Projetada Entrada Carroçável, Rua Projetada, Rua Rita Gadelha de Sá, Rua Antônio João da Costa, Rua Cláudio Santa Pia e Rua Projetada - Caídoca, localizada no município



de Capim - PB, conforme Projeto Básico.

Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 1.927.117,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [95290/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Data do Certame: 25/09/2023 às 10:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 870.098,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [95294/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Alienação

Objeto: O Leilão tem por objeto, alienação de veículos usados e máquinas consideradas inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Município, conforme descrição detalhada no Anexo I deste Edital. Aprovado e autorizado pelo Prefeito Municipal de Camalaú (PB).

Data do Certame: 26/09/2023 às 09:01

Local do Certame: <https://meet.google.com/okk-rtey-yxq>

Valor Estimado: R\$ 1.639,80

Observações: O Leilão será realizado no dia 26 de setembro de 2023, a partir das 09h00min, por vídeo conferência pelo link: <https://meet.google.com/okk-rtey-yxq> ou disque: +1 541-363-7167 e digite este PIN: 295 490 001.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [95296/23](#)

Número da Licitação: 13037/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES, SOLUÇÕES CALIBRADORAS E SOLUÇÕES CONTROLE PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES QUÍMICAS COM CESSÃO EM COMODATO DE EQUIPAMENTOS ANALISADORES QUÍMICOS E SUAS ESTAÇÕES DE TRABALHO (COMPUTADORES) ONDE ESTEJAM INSTALADOS OS SOFTWARES GERENCIADORES DOS APARELHOS E IMPRESSORAS A LASER E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DA REDE LABORATORIAL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PB.

Data do Certame: 21/09/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [95313/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Médico Pediatra para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde

Data do Certame: 20/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [95327/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Data do Certame: 29/09/2023 às 08:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Valor Estimado: R\$ 184.065,47

Observações: LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. EXECUÇÃO INDIRETA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [95340/23](#)

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de execução de travessias pelo método não destrutivo - emissário de recalque do SES José Américo e emissário de gravidade do SES Cidade Verde do sistema de esgotamento sanitário de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 03/10/2023 às 10:00

Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1018189

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [95350/23](#)

Número da Licitação: 06053/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO VAN DE PASSAGEIROS E FURGÃO DE CARGA, SEM CONDUTORES, COM GESTÃO DE FROTA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO E GESTÃO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DA FROTA EM TEMPO REAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 21/09/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [95351/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA- PB, MEDIANTE CONTRATO 1075412-90/2021, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/PLANEJAMENTO URBANO

Data do Certame: 26/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB

Valor Estimado: R\$ 975.448,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [95371/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BREJO DO CRUZ-PB

Data do Certame: 22/09/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Valor Estimado: R\$ 113.942,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [95415/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Data do Certame: 22/09/2023 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 282.994,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [95419/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO, À DISPOSIÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, FICANDO A CARGO DO CONTRATADO, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E MOTORISTA
Data do Certame: 20/09/2023 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [95425/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Pavimentação de ruas e vias
Data do Certame: 28/09/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.258.776,09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena
Documento TCE nº: [95429/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BICICLETAS PARA DISTRIBUIÇÃO NO LUCENA KIDS 2023
Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena
Documento TCE nº: [95430/23](#)
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS PERSONALIZADOS PARA USO EM DIVERSAS ATIVIDADES/EVENTOS DO FUNDO MUNICIPAL
Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [95432/23](#)
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para manutenção de diversas secretarias do Município de Piancó PB.
Data do Certame: 22/09/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>
Valor Estimado: R\$ 110.371,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [95435/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de 01 (uma) empresa especializada para a prestação de serviços mecânicos, para os veículos das diversas secretarias do Município de Curral Velho PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 20/09/2023 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 879.669,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [95445/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Software para atender o sistema de Contabilidade, Folha de Pagamento e Portal da Transparência para a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB

Data do Certame: 10/08/2023 às 08:00
Local do Certame: sede temporária da Câmara Municipal
Observações: Justifica-se a licitação informada fora do prazo visto que enviada dentro do prazo em 31/07, conforme protocolo documento sob o Nº 81584/23, ocorre que houve equívoco qd da informação - sendo informada como Pregão Eletrônico e não Pregão Presencial - o erro só foi percebido ao tentar informar a homologação. Como não foi possível editar para alterar a modalidade, assim foi inserido novo aviso.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [95492/23](#)
Número da Licitação: 00072/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ITENS PARA MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS DAS BANDAS MARCIAIS DESTES MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 5.751,30

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [95511/23](#)
Número da Licitação: 00186/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, COM COMODATO.
Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [95512/23](#)
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE GUARITA E RESERVATÓRIOS E REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA, EM SANTA RITA - PB
Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.432.398,82

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [95517/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ADEMAR LEITE, EM PIANCÓ - PB
Data do Certame: 29/09/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.830.462,26

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [95521/23](#)
Número da Licitação: 00076/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL (08 SALAS DE AULA) DA E.E.E.F.M. FELINTO ELÍSIO, EM BELÉM - PB
Data do Certame: 17/10/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 6.645.364,77

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [95523/23](#)
Número da Licitação: 00116/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de Serviço de Locação de Veículos para Atender a Execução do Programa Tá na Mesa.

Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [95529/23](#)

Número da Licitação: 00160/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material permanente

Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [95532/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS, REPASSE DO MINISTÉRIO DA SAUDE NUMERO PROPOSTA NUMERO 11832.051000/123003.

Data do Certame: 21/09/2023 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 145.136,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [95536/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do Certame: 30/10/2023 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO

Valor Estimado: R\$ 1.417.044,29

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [95540/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS, REPASSE DO MINISTÉRIO DA SAUDE NUMERO PROPOSTA NUMERO 11832.051000/123003.

Data do Certame: 21/09/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 145.136,00

Observações: ESTE MESMO AVISO FOI FEITO NA TCE- PREFEITURA DOCUMENTO sob o Nº 95532/23

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [95551/23](#)

Número da Licitação: 00180/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Leves, com Fornecimento de Peças.

Data do Certame: 26/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [95579/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de trator de pneus, no âmbito do Programa Patrulha Mecanizada, nos termos do Convênio nº 921522/2021, destinado ao Município do Lastro/PB

Data do Certame: 20/09/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [95586/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (CARRO DE SOM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 25/09/2023 às 08:30

Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 294.680,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [95596/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, gestão jurídica, administrativa e financeira para levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPSs, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos critérios de correção/remuneração e eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais

Data do Certame: 01/11/2023 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO

Valor Estimado: R\$ 2.446.704,27

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [95602/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto da respectiva pesquisa de preço: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à rede de internet em link dedicado, de forma contínua e ilimitada, distribuídos em diversos pontos a cargo da Prefeitura municipal de Joca Claudino/PB

Data do Certame: 26/09/2023 às 07:15

Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS

Documento TCE nº: [95603/23](#)

Número da Licitação: 01006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Viatura tipo PICK-UP adaptada - Auto Mergulho apropriada para atuar nas ações que envolvam o Departamento de Serviços Especializados do CBMPB, especificamente o Serviço de Operações de Mergulho Autônomo de Resgate (DOMAR).

Data do Certame: 27/09/2023 às 09:30

Local do Certame: www.gov.br/compras

Valor Estimado: R\$ 653.233,33

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [95644/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de caminhão pipa destinado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Duas Estradas PB.

Data do Certame: 29/09/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>

Valor Estimado: R\$ 101.199,96



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [95652/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - PB, PROPOSTA Nº009220/2023
Data do Certame: 19/09/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 297.910,02

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [53484/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços na realização de exames de alta complexidade diversos

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 95383/23.
